SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1008969-45.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos de Terceiro - Esbulho / Turbação / Ameaça

Embargante: Thiago Fonseca do Nascimento

Embargado: Suprema Grafica e Editora Ltda Epp

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini

Vistos,

Cuida-se de embargos de terceiro ajuizados por Thiago Fonseca do Nascimento apontando no polo passivo Suprema Gráfica e Editora Ltda EPP.

Aduz que a embargada Suprema Gráfica e Editora Ltda EPP ajuizou ação de cobrança em face da empresa CAFFJAZ VESTUÁRIOS LTDA ME, autos nº. 4001210-18.2013.8.326.0566 em trâmite nessa Vara. A ação de cobrança proposta pela embargada foi distribuída em 06 de novembro de 2013. A empresa, contudo, não existe mais, está inativa há anos, prova disso são os documentos fiscais que demonstram que não teve nenhum faturamento desde 2014. A empresa pertence a mãe do embargante, Olga. Conforme se depreende dos autos, foram feitas inúmeras tentativas de penhora em desfavor da CAFFJAZZ. Como a empresa não tem bens penhoráveis, todas as tentativas resultaram infrutíferas. Foi requerida a despersonalização da pessoa jurídica, o pedido foi indeferido e interposto recurso de Agravo de Instrumento, foi negado provimento. Diante da decisão supra, os sócios não

foram incluídos no polo ativo da execução. A mãe do embargante, Olga, é a representante legal da empresa CAFFJAZ que há anos não funciona e não tem faturamento. Por estar passando por problemas financeiros, resolveu residir com seu filho Thiago, no endereço indicado pela embargada. Na semana passada, o embargante e sua mãe receberam a visita de uma Oficial de Justiça, dizendo que tinha um mandado de penhora e de remoção sobre os quadros referente a um débito da CAFFJAZ. O ramo de atividade da empresa CAFFJAZ era outra, comercializava roupas, e não quadros. Pede então a manutenção na posse, determinando-se que os quadros de sua propriedade não sejam penhorados, para que assim ele possa comercializá-los para prover seu sustento e honrar seus compromissos.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Contestação aos embargos com alegações de que com vistas à verificação - ainda não finalizada e não confirmada - da possibilidade do embargante estar comercializando quadros em nome e sob o CNPJ da executada Caffjazz, a embargada encaminhou um de seus prepostos no local onde o embargante realiza sua atividade comercial para adquirir um dos quadros que o mesmo expõe no passeio público. Feita a compra, o pagamento se efetivou por meio de cartão débito, sendo que, para a surpresa da embargada, o nome do vendedor que apareceu no recibo não foi o do embargante, mas sim o da pessoa de Débora Soares, conforme incluso comprovante e foto do quadro adquirido nesta data. Solicitada a nota fiscal do produto adquirido, o embargante alegou não poder fornecer, já que não possui empresa, de modo que não forneceu nenhum documento fiscal ao preposto da embargada. A penhora não se realizou em razão de quadros não terem sido encontrados e, este fora o motivo do mandado não ter sido cumprido. Portanto, embora o embargante não tenha juntado aos presentes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

autos a certidão que segue abaixo, nem mesmo esclarecido sobre seu teor, fato é que nenhuma constrição recaiu sobre os bens que haviam sido indicados à penhora pelas razões que constam da certidão. O pedido de constrição era realmente justificável. Não houve qualquer ameaça real aos bens que o embargante agora alega serem de sua propriedade, uma vez que bem algum havia no local por ocasião da tentativa de penhora. O procedimento adotado pela Oficial - devolução do mandado cumprido negativo - é medida comum, menos gravosa e que melhor atende à solução ou a prevenção de conflitos em tais situações, sendo certo que, de modo algum a penhora se concretizaria após as informações prestadas à Oficial pela Sra. Olga e ante a ausência de bens no local. Por tais razões, era patente a desnecessidade da medida adotada pelo embargante, o que, no caso em voga, se consubstancia na sua falta de interesse de agir. Impugna o valor da causa e diz que o proveito econômico não seria superior a R\$1.840,00, valor dos quadros. Não lhe deve ser imputada causalidade, porque o último endereço encontrado é o do local da tentativa de penhora. Requer que o presente processo seja julgado extinto sem resolução do mérito: (i) o acolhimento da preliminar de ilegitimidade ativa do embargante na forma da fundamentação exposta; (ii) acaso superada, o acolhimento da preliminar de falta de interesse de agir do embargante; (iii) superadas essas questões, o acolhimento da impugnação ao valor da causa é imperiosa e de direito para que seja retificado para R\$ 1.840,00.

Réplica a fls.84/87

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, sendo despicienda, na espécie, a dilação probatória.

No que tange à impugnação ao valor da causa, assiste razão ao embargado. O valor da causa nos embargos deve ser o da vantagem econômica pretendida. O cupom fiscal que comprova a compra de quadros tem o valor de R\$1.840,00. Esse deve ser o valor da causa, que, portanto, deve ser retificado.

Há interesse de agir para os embargos. Foi expedido mandado de penhora de quadros que supostamente seriam da empresa Caffjazz.

Em caso análogo, decidiu o TJSP:

EMBARGOS DE TERCEIRO. AMEAÇA DE CONSTRIÇÃO. **INTERESSE** DE AGIR. **PRECEDENTES** DO TRIBUNAL. PRECEDENTES DO EGRÉGIO STJ. 1. A simples ameaça de constrição judicial do bem é suficiente para caracterizar o interesse de agir do possuidor ou do proprietário que busca defendê-lo por meio de embargos de terceiro. 2. Restrição administrativa. Bloqueio do veículo por determinação judicial. Interesse de agir do embargante. 3. Ausência de impugnação quanto ao mérito do pedido. Manutenção da sentença. Recurso não provido (TJSP; Apelação 0004576-07.2011.8.26.0081; Relator (a): Carlos Alberto Garbi; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Adamantina - 2ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 31/01/2012; Data de Registro: 06/02/2012).

Assim é porque o art. 674 do NCPC prevê que aquele que não sendo parte do processo sofrer constrição ou <u>ameaça</u> de constrição sobre bens que possua pode requerer seu desfazimento ou inibição por meio de embargos de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

terceiro.

De qualquer modo, o próprio embargado indicou os quadros à penhora (cf.fls.72) e afirmou em contestação que está em busca de comprovar se em nome da empresa executada Caffjazz são vendidos quadros.

A pessoa jurídica executada é a empresa Caffjazz Vestuário Ltda-ME, inativa desde 2014.

Não houve desconsideração de personalidade jurídica, ou seja, executada é apenas a pessoa jurídica que por óbvio não pode ser a proprietária dos quadros penhorados porque se trata de uma empresa inativa pelo menos desde 2014 (cf. fls. 31/39) e os quadros foram comprados por Tiago, ora embargante, em agosto de 2017 (cf. fls.17 e 42), que trabalha atualmente fazendo a revenda destes.

Foi expedido nos autos 4001210-18-2013-8-26-0566 um mandado de penhora de quadros que seriam de propriedade da empresa executada Caffjazz, mas que acabou não sendo cumprido porque os quadros não foram localizados.

Logo, o embargado deu causa ao ajuizamento desses embargos de terceiro e responderá pelas verbas da sucumbência.

Esses embargos de terceiro tem por escopo afastar a ameaça de penhora sobre tais bens e procedem porque está patente que não pertencem à empresa executada.

Ante o exposto, julgo procedentes os embargos de terceiro para manter o embargante na posse dos quadros, condenando o embargado ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 15% sobre o valor dado aos embargos, retificado.

P. Intimem-se.

São Carlos, 03 de outubro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA